

PROCESSO Nº:	@PAP 23/80074997
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Nova Trento
RESPONSÁVEL:	Fernando Neri Sens
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Nova Trento, Tiago Dalsasso
ASSUNTO:	Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico 051/2023 visando aquisição, montagem e instalação de móveis sob medida/planejados, com elaboração de projeto Incluso.
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR:	GAC/JNA - 815/2023

Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado pela empresa MAXMOBILE LTDA, representada neste ato por Vilma Schiffler Mueller, comunicando possível irregularidade na condução do procedimento licitatório – Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, com a finalidade de formalizar Ata de Registro de Preço para contratação de empresa com mão de obra especializada, visando à aquisição, montagem e instalação e móveis sob medida/planejados, com elaboração de projeto incluso, atendendo necessidades das secretarias municipais e do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, com um custo estimado de R\$ 2.529.990,00, para 3.000m².

A empresa alega, em síntese, que participou com oferta de lance do certame licitatório juntamente com outros 7 (sete) fornecedores, sendo que sua proposta foi classificada em 2^a (segundo) lugar no valor de R\$ 155,00 o m². Informa, então, que sua proposta, assim como a proposta dos demais licitantes, foram objeto de recurso pela empresa MBARROS INDUSTRIA DE MÓVEIS, com proposta classificada na 6^a colocação no valor de R\$ 839,00 o m². A mencionada empresa alegou irregularidade na apresentação de atestados de capacidade técnica, o que resultou na desclassificação da proposta apresentada pela empresa MAXMOBILE LTDA e das demais participantes. Dessa forma, argumenta que a empresa MBARROS foi declarada vencedora, com um preço 5 (cinco) vezes maior que a melhor oferta apresentada.

A Diretoria de Licitações e Contratações, tendo como suporte as alterações trazidas pela **Resolução TC nº 165/2020**, que instituiu o procedimento de seletividade e alterou o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar, analisou o expediente e concluiu que a informação de irregularidade atendeu aos critérios de seletividade. Por meio do **Relatório DLC nº 698/2023** (fls. 205-217), a Área Técnica, em parecer firmado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kinhirin, propõe a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, bem como sugere conceder medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 051/2023, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ou até deliberação do Tribunal Pleno, diante das possíveis irregularidades configuradas. São os termos do relatório técnico:

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por MAXMOBILIE LTDA., comunicando possível irregularidade na condução do Processo Licitatório n. 051/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório);

3.4. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA, com fundamento no art. 114 – A do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 051/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, na fase em que se encontra, com o objetivo de formalizar Ata de Registro de Preço, para contratação de empresa com mão de obra especializada, visando a aquisição, montagem e instalação e móveis sob medida/Planejados, com elaboração de projeto incluso, atendendo necessidades das 2 Prefeituras de Nova Trento e demais órgãos e entidades da Administração municipal, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal.

3.5. DAR CIÊNCIA da decisão ao Senhor Prefeito Municipal, Sr. Thiago Dalsasso, signatário do Edital do Pregão Eletrônico n. 051/2023, promovido pela Unidade Gestora, para que adote medidas necessárias no âmbito administrativo para a referida suspensão, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, com

alerta que o descumprimento implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3.6. DETERMINAR DILIGÊNCIA, para que a Unidade Gestora, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópias do procedimento licitatório, incluindo o procedimento administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico n. 051/2023, a Ata de Abertura, dos eventuais recursos administrativos propostos pelos licitantes, e as decisões administrativas tomadas a respeito de tais recursos, bem como pareceres e outras manifestações administrativas que fundamentaram as decisões tomadas.

3.7. DAR CIÊNCIA imediata desta decisão ao Sr. Thiago Dalsasso, Prefeito Municipal subscritor do Edital, do responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, da autora do procedimento bem como de seu procurador.

Em contribuição, o Chefe de Divisão da DLC, Bernardo Humeres, manifesta concordância com a concessão da medida cautelar de suspensão do certame, por entender existirem indícios de irregularidade ocorrida no curso do Pregão Eletrônico nº 51/2023, capaz de gerar prejuízo ao erário (contratação mais onerosa aos cofres públicos). São as razões:

De acordo com a conclusão da Instrução.

Em complemento, importante destacar que após diligenciar junto ao sítio eletrônico do Município de Nova Trento, obteve-se acesso às razões apresentadas pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para inabilitar a autora do procedimento. Eis o trecho extraído do sistema BNC:

MAXMÓBILE LTDA inabilitado. Motivo: A licitante MAXMÓBILE LTDA, não logrou êxito em sua habilitação, restando desta forma inabilitada por descumprimento de edital item 8.2.2 alíneas “f e g”, Certificado de regularidade do cadastro técnico federal do IBAMA e Licença de Operação Ambiental, pois apresentou documentos com CNPJ divergente da empresa participante.

Na sequência, a autora do procedimento informou nos autos do processo licitatório:

Boa tarde, manifestamos a intenção de recurso contra a decisão de inabilitação de nossa empresa MaxMobile LTDA, pois conforme o edital item 8.2.2 alíneas “f e g” são solicitados estes documentos do fabricante e não da empresa participante e foi isso que apresentamos pois no nosso caso somos distribuidores da marca cotada e os documentos Ibama e Lao apresentados são da marca cotada como também a declaração autorizando a nossa empresa a comercializar e prestar assistência da marca cotada.

O Recurso Administrativo interposto foi conhecido e, no mérito, desprovido. As razões do desprovimento foram acostadas aos autos deste PAP (fls. 66/69). O principal fundamento, pelo que se pode ver, foi o fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não foi corroborado com a apresentação das notas fiscais correspondentes aos serviços prestados.

Ocorre que, à luz da jurisprudência do TCU:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (TCU, Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara).

O rol de documentos passíveis de serem exigidos para fins de demonstração da capacidade técnica dos licitantes está previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e, segundo entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátrias, trata-se de rol taxativo. Assim, não poderia o agente público exigir da licitante a apresentação de contratos e notas fiscais para comprovar a execução de serviços pretéritos, pois a Lei assim não o autorizou.

Logo, manifesta-se concordância com a concessão da medida cautelar de suspensão do certame, por existirem indícios de irregularidade ocorrida no curso do Pregão Eletrônico nº 51/2023, capaz de gerar prejuízo ao erário (contratação mais onerosa aos cofres públicos).

Cumpra também ressaltar que não foram encontradas informações acerca de eventual assinatura de contrato administrativo entre o Município de Nova Trento e a empresa MBARROS INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI, em favor de quem o objeto foi adjudicado.

Por fim, informa-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, foi juntado ao processo (fls. 25/65).

Era o que se tinha para acrescentar.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado pela empresa MAXMOBILE LTDA, representada neste ato por Vilma Schiffler Mueller, comunicando possível irregularidade na condução do procedimento licitatório – Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, com a finalidade de formalizar Ata de Registro de Preço para contratação de empresa com mão de obra especializada, visando à aquisição, montagem e instalação e móveis sob medida/planejados, com elaboração de projeto incluso, atendendo necessidades das Secretarias Municipais e do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, com um custo estimado de R\$ 2.529.990,00, para 3.000m².

Por ocasião da Resolução TC nº 165/2020, este Tribunal de Contas instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal. Conforme consta no art. 2º da Resolução, o procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como **Procedimento Apuratório Preliminar**, passando por uma análise de **condições prévias da seletividade**, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução). Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria TC nº 156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para o caso de representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria).

Para o caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade no que se refere ao índice RROMa (primeira etapa) – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, alcançando o somatório de **51,6 pontos**, qualificando o procedimento para a próxima etapa de seletividade. Sendo submetido ao índice GUT (segunda etapa) - Gravidade, Urgência e Tendência, o expediente alcançou o somatório de **125 pontos**, estando o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apto a ser selecionado.

Dessa forma, concluiu a Área Técnica ser o caso de conversão do presente procedimento em processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução TC nº 165/2022.

Passado o exame da seletividade, analisa-se os requisitos de admissibilidade da Representação, exigências contidas no art. 24 da Instrução Normativa TC nº 021/2015 c/c art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 06/2001).

Cabe observar que, embora o Regimento Interno anuncie que denúncias são aquelas realizadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, enquanto as representações são oriundas de expedientes originários de órgãos e agentes públicos legitimados, a Lei de Licitações prevê ser possível a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da própria Lei (art. 113, §1º). Nesse sentido, a Instrução Normativa TC nº 21/2015 deste TCE também adotou o processamento da Representação para os casos do art. 113, §1º, da Lei n Federal nº 8.666/93 (art. 1º da IN).

Verifico, então, que o procedimento se refere à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém o nome legível e assinatura do representante, bem como consta o comprovante de inscrição do CNPJ e atos constitutivos e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica,

exigências contidas no art. 24 da Instrução Normativa TC nº 021/2015 c/c art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 06/2001).

No que se refere à irregularidade, segundo consta do relatório técnico, os fatos narrados pela empresa apresentam situação com **potencial causa de prejuízo ao erário**, configurada na tomada de decisão que desclassificou 5 (cinco) propostas que apresentavam preço mais vantajoso para a Administração Municipal, em julgamento de Recurso Administrativo proposto pela empresa que apresentou proposta cujo valor lhe classificou na 6ª (sexta) colocação, vindo resultar na declaração como proposta vencedora um valor por metro quadrado, **cinco (5) vezes maior que a proposta ofertada com o menor valor**.

À primeira vista, a disparidade do valor declarado vencedor após o julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa declarada vencedora, pode ser classificado como diferença relevante, aproximadamente R\$ 2.000.000,00, possibilitando que a contratação venha dar causa a prejuízo ao erário.

Há, portanto, indício de irregularidade, ensejando a fiscalização desta Corte de Contas com o intuito de prevenir o fato apresentado como irregular no presente feito.

Ante o cenário apresentado, a DLC encaminha-se pela sustação cautelar do certame. São as razões:

O art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020, prescreve:

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, **o órgão de controle deverá encaminhar manifestação** sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Nesta Corte, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito,

o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001. [...]

No caso, o *periculum in mora* está presente, na medida em que uma vez homologada a licitação e efetivada a contratação, mesmo em se tratando de uma Ata de Registro de Preço, nada impede que a Unidade Gestora, determine a execução imediata do contrato, e tendo em vista que o questionamento implica na possibilidade de dar causa a prejuízo ao erário, o que tornaria irreversível a situação jurídica demandada.

A probabilidade do direito se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos.

No caso em tela, como já foi dito, o Autor do PAP realiza 1 questionamento sobre a condução do certame licitatório pelo Pregoeiro, podendo ser assim definido:

Indícios razoáveis que são contrários ao ordenamento jurídico e as regras estabelecidas no Edital, considerando que a aceitação da proposta considerada vencedora, sem uma justificativa aparente, representa um custo cinco vezes maior que o valor da proposta inicialmente classificada como a mais vantajosa na fase de oferta de lances, além da desclassificação de mais quatro ofertas, também de menor preço que a oferta vencedora, o que demanda, pelo menos, buscar os esclarecimentos necessários sobre os fatos noticiados.

Os questionamentos foram examinados neste Relatório nos itens 2.4., chegando-se à conclusão de que o Autor apresenta alguns indícios de irregularidade na condução do certame licitatório, onde o julgamento dos recursos administrativos que foram propostos vieram a desclassificar ofertas formuladas, possibilitando que a proposta declarada vencedora fosse a que apresentou a oferta classificada inicialmente em 6ª colocação, sem nenhum desconto do preço oferecido, propiciando um diferença de preço cinco vezes maior que a ofertada na fase de lance classificada em 1º lugar com real possibilidade de causar dano ao erário.

Presentes os requisitos legais, sugere-se ao Relator que seja: **CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Após analisar o que dos autos consta, coaduno com o parecer exarado pela Diretoria Técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

Deste modo, considerando as justificativas expostas no **Relatório DLC nº 698/2023** (fls. 205-217), em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por entender que há fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes.

Ante o exposto, **decido**:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado pela empresa MAXMOBILE LTDA, representada neste ato por Vilma Schiffler Mueller, comunicando possível irregularidade na condução do procedimento licitatório – Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, com a finalidade de formalizar Ata de Registro de Preço para contratação de empresa com mão de obra especializada, visando à aquisição, montagem e instalação e móveis sob medida/planejados, com elaboração de projeto incluso, atendendo necessidades das secretarias municipais e do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, com um custo estimado de R\$ 2.529.990,00, para 3.000m², nos termos do art. 7º da Portaria TC nº 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC nº 0165/2020.

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria TC nº 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC nº 0165/2020.

3. Conhecer a Representação encaminhada pela empresa MAXMOBILE LTDA, representada neste ato por Vilma Schiffler Mueller, comunicando possível irregularidade na condução do procedimento licitatório – Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, com a finalidade de formalizar Ata de Registro de Preço para contratação de empresa com mão de obra especializada, visando à aquisição, montagem e instalação e móveis sob medida/planejados, com elaboração de projeto incluso, atendendo necessidades das Secretarias Municipais e do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, com um custo estimado de R\$ 2.529.990,00,

para 3.000m², já que atendidos os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

4. Conceder medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, **na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, o que se faz com fundamento no art. 114 – A do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o disposto no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 021/2015, diante dos indícios de irregularidade apurados no relatório técnico.

5. Dar ciência da Decisão ao Prefeito Municipal, Sr. Thiago Dalsasso, signatário do Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, para que adote as medidas necessárias no âmbito administrativo para a referida suspensão, comprovando-as a este Tribunal no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento da notificação, com alerta de que o descumprimento implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Determinar diligência à Unidade Gestora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do procedimento licitatório, incluindo o procedimento administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 051/2023, a ata de abertura, dos eventuais recursos administrativos propostos pelos licitantes, e as decisões administrativas tomadas a respeito de tais recursos, bem como pareceres e outras manifestações administrativas que fundamentaram as decisões tomadas.

7. Determinar à Secretaria Geral que:

7.1. Dê ciência da Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, e demais providências regimentais; e

7.2. Dê ciência da Decisão, bem como do **Relatório DLC nº 698/2023** à empresa representante, ao Responsável, bem como ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Trento.

Após, retornem os autos à DLC para continuidade da instrução processual.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator